

Referência: Processo nº 202000010008489

Interessado(a): ANA VALÉRIA DOS SANTOS BARROSO

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DESPACHO Nº 718/2024/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REVISÃO DISCIPLINAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS. JUÍZO DE RECEBIMENTO A SER EXERCIDO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAMENTO DA REVISÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 244 E 246 DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. PRECEDENTE ADMINISTRATIVO DA PGE. DESPACHO "AG" Nº 005141/20015. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO RELEVANTE NO TRATAMENTO NORMATIVO DA REVISÃO DISCIPLINAR. LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO REVISORA. ATO CONTÍNUO AO RECEBIMENTO. PROVIDÊNCIA A CARGO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE LISTA SUGESTIVA COM SERVIDORES DA PASTA ONDE SE PROCESSOU O PAD AO CHEFE DO EXECUTIVO. PROXIMIDADE DO CONTEXTO FÁTICO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de *pedido de revisão* (SEI nº 49691770) do processo administrativo disciplinar que culminou com a decisão proferida pelo titular da Secretaria de Estado da Saúde, no Despacho nº 5360/2022 - GAB (SEI nº 000036578151), e no qual restou firmada a penalidade de demissão em desfavor da então servidora, ora requerente, bem como se declarou a respectiva inabilitação para promoção, nova investidura em cargo efetivo ou em comissão, mandato ou emprego público estadual pelo prazo de 20 (vinte) anos, conforme previsto no art. 199, inciso IV, da Lei estadual nº 20.756/2020.

2. Verifica-se, nos autos, que a irrisignação recursal da ex-servidora foi julgada improcedente, na forma do Despacho do Governador nº 303/2023 (SEI nº 45625477), cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 23.998, em 10 de março de 2023 (SEI nº 45625497).

3. Na sequência, foi apresentado o presente pedido de revisão, calcado na alegação de surgimento de fatos não considerados durante a instrução do PAD – mas posteriormente revelados a partir de informações obtidas junto à Secretaria Municipal de Aparecida de Goiânia – os quais poderiam impactar na avaliação da penalidade de demissão imposta.

4. Instada a se manifestar quanto ao cabimento do pedido de revisão, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do **Parecer Jurídico nº 932/2023-SES/PROCSET** (SEI nº 53438524), opinou pelo cabimento do pleito. Após, conforme o **Parecer Jurídico nº 1005/2023-SES/PROCSET** (SEI nº 54135265), orientou – com lastro na diretriz vertida no **Despacho "AG" nº 005141/2015** (SEI nº 54211253) e na inexistência de alterações relevantes no tratamento normativo conferido à revisão disciplinar pela Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 – o envio dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que o juízo de admissibilidade do pedido revisional seja realizado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

5. Considerando que, em feito semelhante, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do **Parecer Jurídico nº 133/2023/PROCSET/CASACIVIL** (SEI nº 54860875 – Processo nº 202300003015020), havia opinado que “independentemente da autoridade competente para o julgamento, compete à autoridade que houver imposto penalidade disciplinar, no caso o titular da SSP, instaurar o processo revisional e designar a comissão revisora, a qual posteriormente conduzirá a fase instrutória e, ao fim, elaborará relatório final”, a Gerência de Redação e Revisão de Atos Administrativos da Casa Civil, com a finalidade de uniformizar os procedimentos administrativos, encaminhou os autos à Procuradoria Setorial, para conhecimento e manifestação.

6. Por seu turno, a Procuradoria Setorial da Casa Civil, na forma do **Parecer nº 137/2023 CASACIVIL/PROCSET** (SEI nº 55112009), explicitou os fundamentos do Parecer Jurídico nº 133/2023/PROCSET/CASACIVIL, com especial destaque à distinção entre os juízos de admissibilidade e de mérito revisional, bem como à literalidade do art. 246, parágrafo único, do Estatuto, que expressamente estabelece competir ao Chefe do Executivo o “julgamento” do pleito revisional o qual tenha como objeto condenação que resulte em demissão. Todavia, no ato opinativo, é reconhecida, ante a similaridade do tratamento normativo conferido à revisão disciplinar pelos dispositivos da Lei estadual nº 10.460, de 1988, e da Lei estadual nº 20.756, de 2020, a aplicabilidade da orientação vertida no Despacho "AG" nº 5.141/2015, razão pela qual se conclui da seguinte forma: “orienta-se no sentido de que compete ao Governador não apenas o julgamento do pleito revisional, mas, também, o juízo de admissibilidade, em atenção à leitura conjunta dos arts. 244 e 246, parágrafo único, da Lei estadual nº 20.756/20.” Ao final, ante a relevância da matéria, encaminha o feito a esta Procuradoria-Geral, via Consultoria-Geral, nos termos do art. 2º, § 1º, “a”, da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

7. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

8. Cumpre, inicialmente, delimitar o objeto da controvérsia interpretativa alhures relatada. Em essência, busca-se definir, em observância às etapas de processamento da revisão disciplinar, qual a autoridade competente para o juízo de recebimento/admissibilidade do requerimento nos casos em que o processo revisto houver resultado em penalidade de demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade. Isso porque o art. 246, parágrafo único, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, estabelece que, em tais hipóteses, o julgamento do feito compete ao Chefe do Executivo, ao passo que o art. 243 prescreve que o requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a penalidade disciplinar. Ocorre que, via de regra, as penalidades de demissão são impostas – por delegação (art. 195, § 1º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020) – pelos Secretários de Estado e autoridades equivalentes.

8.1. Nesse contexto normativo, exsurge dúvida razoável quanto à competência para prática dos atos procedimentais a serem realizados entre o direcionamento do requerimento (feito pelo requerente) e o julgamento da revisão. Destarte, cumpre delimitar – em face da previsão do art. 246, parágrafo único, da Lei estadual nº 20.756, de 2020 – a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade/recebimento e pela designação da comissão revisora.

9. Dito isso, verifica-se plausibilidade na interpretação conferida pela Procuradoria Setorial da Casa Civil no **Parecer Jurídico nº 133/2023/PROCSET/CASACIVIL** (SEI nº 54860875 – Processo nº 202300003015020), de modo que, a partir de análise *literal e restritiva* do art. 246, parágrafo único, do Estatuto, é possível extrair que a atuação do Chefe do Executivo estaria adstrita ao ato de julgamento, de modo que os demais atos procedimentais (recebimento e designação de comissão revisora) ficariam a cargo da autoridade que aplicou a penalidade e a quem o requerimento foi endereçado inicialmente. Ou seja, o processamento da revisão se daria na origem (órgão onde o PAD foi processado) e apenas o julgamento ocorreria no âmbito da Casa Civil. Tal raciocínio confere um tom mais restritivo ao comando do art. 246, parágrafo único, bem como privilegia a proximidade entre a instrução e o lugar dos acontecimentos fáticos, em alinhamento com a previsão incidente no processamento do PAD (art. 218, § 3º, da Lei estadual nº 20.756/20).

10. Entretanto, consoante bem apontado no **Parecer Jurídico nº 1005/2023-SES/PROCSET** (SEI nº 54135265), esta Casa já havia firmado orientação relativamente ao tema no **Despacho "AG" nº 005141/2015** (SEI nº 54211253). Na oportunidade, a partir de interpretação conjunta dos arts. 340 a 343 da Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, normas regentes da revisão disciplinar no Estatuto revogado, concluiu-se que caberia ao Chefe do Executivo decidir sobre os processos de revisão dos feitos disciplinares que resultaram em pena de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, e, como consectário lógico, a autorização para processamento desses pedidos revisionais deveria partir dessa mesma autoridade. Em outros termos, a quem compete apreciar a revisão, também cabe, à vista da exposição dos fatos e das razões apresentadas pelo apenado, decidir pela existência de elementos denotadores de circunstâncias capazes de modificar o julgamento originário, autorizando, ou não, o processamento do pleito revisional. Eis o teor da orientação em comento:

8. Nesta trilha, a regra que se extrai do art. 340 deve ser compatibilizada com aquela que emerge do parágrafo único do art. 343 do mesmo capítulo II. Assim é que pela inteligência conjunta dos artigos 340 e 343 tem-se que a autoridade competente para apreciar a revisão de processo administrativo disciplinar do qual tiver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade é o Chefe do Poder Executivo. Disto resulta que essa mesma autoridade é quem, à vista da exposição dos fatos e razões apresentada pelo apenado, decidirá pela existência de elementos denotadores de circunstâncias capazes de modificar o julgamento originário, autorizando ou não o processamento do pleito revisional nos processos da espécie examinada. A delegação da competência para julgar e aplicar penalidades da alçada do Governador, conferida pelo Decreto nº 7.792/2013 não atinge o conteúdo dos dispositivos legais em exame.

(...)

10. Destaca-se que se, por força do parágrafo único do art. 343, cabe ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre os processos de revisão dos feitos disciplinares que resultaram em pena de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, como consectário lógico a autorização para processamento desses pedidos revisionais deverá partir dessa mesma autoridade.

11. A interpretação proposta pelo Secretário, embora bastante razoável, não se apresenta viável também por implicar em inequívoca redução do conteúdo do parágrafo único do art. 343 da Lei nº 10.460/88. A apreciação sistemática das regras pertinentes à revisão do processo administrativo disciplinar da maneira como estruturado o Capítulo 2 do Título VI da lei goiana, em antagonismo ao modelo adotado pelo legislador federal, não comporta diluição dessa competência entre autoridade responsável pelo juízo perfunctório inicial e autoridade responsável pelo julgamento. Assim, no caso em apreciação, observando-se o rito legalmente previsto, o requerimento de revisão deverá ser direcionado ao Secretário, autoridade que impôs a sanção disciplinar, cabendo-lhe remeter o pleito ao Chefe do Poder Executivo, que deliberará sobre seu recebimento e, em caso positivo, uma vez ultimado o procedimento revisional pela Comissão Processante a ser designada, realizará o seu julgamento.

10.1. Em termos procedimentais, restou assentado que o requerimento – em tais casos – deve ser direcionado ao Secretário de Estado (ou autoridade equivalente que impôs a sanção disciplinar), a quem compete meramente remeter o pleito ao Chefe do Executivo, responsável pela deliberação quanto ao recebimento do pedido. Em caso de juízo de admissão positivo, após ultimado o procedimento pela comissão revisora com a elaboração do relatório, o Chefe do Executivo procede com julgamento da revisão disciplinar. Outrossim, no que tange aos limites de atuação da autoridade que aplicou a penalidade (Secretário de Estado ou equivalente), registrou-se o seguinte:

15. Não obstante concluir *in casu* pela competência do Chefe do Poder Executivo para a realização desta admissibilidade preliminar, registro inexistir óbice a que o Secretário que, por delegação, aplicou a penalidade ora impugnada, ao ensejo do encaminhamento do petição, se manifeste pelo recebimento ou rejeição do mesmo, arrazado que poderá ser acolhido como fundamento à decisão do Chefe do Poder Executivo sobre a instauração do feito revisional.

11. Assentados os contornos do **Despacho "AG" nº 005141/2015**, verifica-se que, apesar de a aludida orientação ter sido construída à luz da Lei estadual nº 10.460, de 1988, a lógica interpretativa é plenamente aplicável ao regramento conferido à revisão disciplinar atualmente pela Lei estadual nº 20.756, de 2020. O Estatuto vigente trouxe apenas alterações organizacionais e redacionais quanto ao tratamento do instituto, pouco inovando normativamente em termos de conteúdo. Veja-se:

CAPÍTULO II - DA REVISÃO	CAPÍTULO VI - DA REVISÃO
<p>Art. 338. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar de que resultou aplicação de pena, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.</p> <p>Parágrafo único. Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer dos seus sucessores ou das pessoas constantes do seu assentamento individual.</p> <p>Art. 339. Correrá a revisão em apenso ao processo originário.</p> <p>Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade, ou a arguição de nulidade suscitada no curso de processo originário, bem como a que, nele invocada, tenha sido considerada improcedente.</p>	<p>Art. 242. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo disciplinar de que resultou aplicação de penalidade, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.</p> <p>§ 1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade, ou a arguição de nulidade suscitada no curso de processo originário, bem como a que, nele invocada, tenha sido considerada improcedente.</p> <p>§ 2º Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer dos seus sucessores ou dos familiares constantes do seu assentamento funcional.</p>
<p>Art. 340. O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.</p> <p>§ 1º Na inicial, o requerente fará uma exposição dos fatos e circunstâncias capazes de modificar o julgamento originário e pedirá a designação do dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.</p> <p>§ 2º Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede de funcionamento da comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.</p> <p>§ 3º Até a véspera da leitura do relatório, será lícito ao requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento do seu pedido.</p>	<p>Art. 243. O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a penalidade disciplinar.</p> <p>§ 1º A revisão será apensada aos autos do processo administrativo disciplinar.</p> <p>§ 2º Na inicial, o requerente fará uma exposição dos fatos e circunstâncias ainda não apreciados no processo originário, capazes de modificar o julgamento e pedirá a designação do dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.</p> <p>§ 3º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.</p>
<p>Art. 341. Recebido o requerimento, a autoridade designará comissão especial, composta de 3 (três) membros, um dos quais desde logo designado como presidente, não podendo integrá-la qualquer dos membros da comissão do processo disciplinar originário.</p> <p>Parágrafo único. O presidente da comissão designará, por portaria, o membro que deverá servir como secretário, comunicando este fato ao órgão de pessoal.</p>	<p>Art. 244. Recebido o requerimento, a autoridade designará comissão revisora, composta de 3 (três) membros, um dos quais desde logo designado como presidente, não podendo integrá-la qualquer dos membros da comissão do processo administrativo disciplinar originário ou da sindicância.</p>
<p>Art. 342. A comissão concluirá os seus trabalhos em 60 (sessenta) dias permitida a prorrogação, a critério da autoridade a que se refere o artigo anterior, por mais 30 (trinta) dias, e remeterá o processo a este, com relatório.</p>	<p>Art. 245. A comissão concluirá os seus trabalhos em 60 (sessenta) dias permitida a prorrogação, a critério da autoridade a que se refere o artigo anterior, por mais 30 (trinta) dias, e remeterá o processo a este, com relatório.</p> <p>Parágrafo único. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.</p>
<p>Art. 343. O prazo para julgamento do pedido revisório será de 40 (quarenta) dias, podendo antes a autoridade determinar diligências, concluídas as quais proferirá a decisão dentro do prazo de 15 (quinze) dias.</p> <p>Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.</p>	<p>Art. 246. O prazo para julgamento do pedido de revisão será de 30 (trinta) dias, podendo antes a autoridade determinar diligências.</p> <p>Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo o julgamento, quando do processo revisto houver resultado penalidade de demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade.</p>
<p>Art. 344. A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração para a aplicação de penalidade mais branda.</p> <p>Art. 345. Julgada procedente a revisão do processo disciplinar, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.</p>	<p>Art. 247. A decisão do pedido de revisão do processo administrativo disciplinar poderá:</p> <p>I - julgar procedente a revisão, tornando sem efeito a penalidade imposta e estabelecendo todos os direitos por ela atingidos;</p> <p>II - julgar parcialmente procedente a revisão, desclassificando a infração para outro tipo disciplinar de penalidade mais branda;</p> <p>III - julgar improcedente a revisão, mantendo o julgamento anterior.</p> <p>Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.</p>

11.1. Assim, por imperativo de coerência e estabilidade inerente aos precedentes administrativos, devem-se evitar guinadas interpretativas quando inexisterem circunstâncias (fáticas ou normativas) supervenientes a justificar a alteração do entendimento consolidado. Desse modo, ante a ausência de inovação no quadro normativo subjacente ao entendimento perfilado no **Despacho "AG" nº 005141/2015** (SEI nº 54211253), reitera-se a aludida orientação, agora sob a égide da Lei estadual nº 20.756, de 2020, no sentido de competir ao Chefe do Executivo não apenas julgar, mas também deliberar sobre o recebimento dos processos de revisão dos feitos disciplinares que tenham resultado em pena de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

12. Em complemento, é válido explicitar que o art. 244, *caput*, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, descreve a designação da comissão revisora como ato contínuo ao recebimento do requerimento. Desse modo, infere-se que a designação da comissão também está inserida na alçada da autoridade responsável pelo juízo de recebimento. Assim, cabe ao Chefe do Executivo designar a comissão nas hipóteses em que a ele competir o julgamento da revisão e, por derivação lógica, a análise de admissibilidade do requerimento.

12.1. Nesse contexto, é possível antever potencial sobrecarga do quadro de pessoal da Secretaria de Estado Casa Civil com a eventual concentração das comissões revisoras no órgão, além do maior distanciamento dos servidores da Casa Civil do contexto fático no qual se processou a condenação objeto de revisão, situação a tornar **recomendável** – com amparo na opção pela proximidade entre a instrução e o lugar dos acontecimentos fáticos, realizada no § 3º do art. 218 da Lei estadual nº 20.756, de 2020 – que a comissão revisora seja formada por servidores integrantes da pasta onde se processou o PAD, respeitada, naturalmente, a hipótese de impedimento constante do *caput* do art. 244 do Estatuto (vedada a designação de servidores que atuaram no PAD ou na sindicância que deu origem a penalidade).

12.2. Com o fito de conferir operabilidade a essa recomendação procedimental, **sugere-se**, ainda, que o Secretário de Estado (ou autoridade equivalente aplicadora da penalidade no caso concreto) a quem o pedido de revisão for endereçado, ao encaminhar o feito para juízo de recebimento pelo Chefe do Executivo, remeta juntamente lista sugestiva de servidores da respectiva pasta para compor a comissão revisora a ser eventualmente designada pelo Governador. Reforça-se que tal medida consistirá em mero encaminhamento sugestivo, sem o condão de vincular a autoridade competente na designação dos membros da comissão revisora.

13. Na confluência do exposto, **aprova-se**, com acréscimos, o **Parecer nº 137/2023 CASACIVIL/PROCSET** (SEI nº 55112009), oportunidade em que se enuncia a seguinte síntese conclusiva:

i) A fundamentação e a lógica interpretativa vertidas no **Despacho "AG" nº 005141/2015** permanece hígida e aplicável em face do regramento conferido à revisão disciplinar pela Lei estadual nº 20.756, de 2020, nos arts. 242 a 247;

i.a) Quando do processo revisto houver resultado penalidade de demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, caberá ao Chefe do Poder Executivo o julgamento e, por consectário lógico, o juízo de recebimento do requerimento (art. 244 c/c art. 246, parágrafo único, da Lei estadual nº 20.756, de 2020);

ii) Na revisão de processo administrativo disciplinar que houver resultado penalidade de demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, o requerimento deverá ser inicialmente endereçado à mesma autoridade que houver imposto a penalidade disciplinar, ainda que por delegação, seja ela Secretário de Estado ou autoridade equivalente;

ii.a) Nessa hipótese, compete ao Secretário de Estado, ou autoridade equivalente, meramente encaminhar o feito ao Chefe do Executivo, a quem compete o juízo de recebimento da revisão;

ii.b) Inexiste óbice para que a autoridade aplicadora da penalidade manifeste-se, sugestivamente, quanto ao acolhimento ou à rejeição do requerimento, arrazoados que poderá ser acolhido como fundamento à decisão do Chefe do Poder Executivo sobre a instauração do feito revisório;

iii) Tratando-se de ato contínuo ao recebimento da revisão, nos termos do art. 244 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, a designação da comissão revisora resta a cargo da autoridade a que competir o juízo de admissibilidade/recebimento do requerimento;

iii.a) Cabe ao Chefe do Executivo designar a comissão revisora nos casos em que a ele competir o julgamento (art. 246, parágrafo único, da Lei estadual nº 20.756, de 2020) e, conseqüentemente, o recebimento da revisão disciplinar, sem prejuízo da possibilidade de acolhimento da sugestão de composição da comissão formalizada por Secretário de Estado ou autoridade equivalente que tenha aplicado a penalidade por delegação;

iii.b) Com vistas a evitar possível concentração na estrutura de pessoal da Secretária de Estado da Casa Civil (ou órgão de governadoria correlato) das comissões revisoras designadas pelo Chefe do Executivo, bem como a conferir maior proximidade entre os agentes responsáveis pela instrução e o contexto fático do processo objeto de revisão, *recomenda-se* que o Secretário de Estado, ou autoridade equivalente que houver aplicado a penalidade, encaminhe ao Governador do Estado, juntamente com requerimento de revisão, listagem sugestiva (que não afeta a livre deliberação da autoridade competente) de servidores da respectiva pasta onde se processou PAD para composição de eventual comissão revisora a ser designada pelo Chefe do Executivo.

14. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Procuradoria Setorial**, para ciência. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** os **Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Contencioso de Pessoal, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como a representante do **CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB) e a **Corregedora-Geral da PGE**. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/05/2024, às 10:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **60242337** e o código CRC **2853CC6F**.



Referência: Processo nº 202000010008489



SEI 60242337